



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020091-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA, é agravado ADHERBAL DE GODOY FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020091-09.2025.8.26.0000

Agravante: Sicred Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Grandes Lagos do Paraná e Litoral Paulista

Agravado: Adherbal de Godoy Filho

Origem: Santos

Juiz de 1ª Instância: Daniel Ribeiro de Paula

Voto n.º 4.601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indefere apontamento no SERASAJUD e uso da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

1. CNIB. Assunto afetado duplamente (IRDR 44 do TJSP e tema 1.137 do STJ), com determinação de suspensão. Decisão nula, conforme precedentes desta Câmara.

2. SERASAJUD. Convênio firmado entre o Poder Judiciário e a Serasa Experian. Necessidade de decisão judicial. Apontamento que não se submete ao limite de 5 anos do CDC. Cancelamento apenas nos casos de pagamento, garantia ou extinção da execução. Cumprimento de sentença infrutífero. Decisão reformada nesse ponto.

3. Recurso parcialmente provido, anulando-se em parcela a decisão recorrida e reformando-a em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente Sicredi Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Grandes Lagos do Paraná e Litoral Paulista, em cumprimento de sentença movido em face de Adherbal de Godoy Filho, contra decisão a fls. 289-291 que **indefere inclusão do nome do executado no Serasajud, indisponibilidade de bens no CNIB** e suspende a execução por um ano, nestes termos:

(...)

Vistos.

A determinação de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes é uma faculdade do juiz, e não uma obrigatoriedade, conforme previsto no art. 782, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, a medida pode ser tomada pelo próprio interessado, como, aliás, ocorre normalmente (Enunciado nº 190 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), valendo-se do próprio título para fins de protesto ou negativação.

(...)

Nem se alegue a necessidade de utilização do Serasajud, já que o interessado pode se valer de qualquer órgão de apontamento, como, por exemplo, o SCPC, observando que as informações de um são normalmente replicadas para os demais.

O protesto/inscrição da dívida é providência que pode ser feita diretamente pela própria parte, ficando deferida a expedição de certidão para os fins do art. 517, 782, §3º, e 828, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de cálculos atualizados. Uma vez expedida a certidão, caberá à própria parte encaminhar aos órgãos de interesse (no caso dos cadastros de devedores, o SCPC), observando que as informações, uma vez incluídas, são, em regra, replicadas pelas demais plataformas.

A providência pode ser tomada pela parte, valendo-se do próprio título ou da sentença para fins de protesto/negativação, independentemente de nova autorização do juízo. A parte poderá, também, mediante a juntada de cálculos atualizados, solicitar certidão para os fins do art. 517, 782, §3º, e 828, do Código de Processo Civil, diretamente em cartório, encaminhando aos órgãos de restrição, especialmente ao SCPC. Observe-se que, uma vez providenciado o protesto ou incluído o nome do devedor no SCPC, as informações são, em regra, replicadas pelas demais plataformas.

Indefiro o pedido de inscrição na CNIB.

(...)

Conforme reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2365862-68.2024.8.26.0000, a inclusão no CNIB somente é admissível mediante decisão judicial prévia, que decrete a indispo-

nibilidade de bens, o que não ocorre de forma automática pelo simples ajuizamento da ação executiva. Além disso, o Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça restringe a utilização do CNIB a situações previamente delimitadas, relacionadas à indisponibilidade genérica de bens.

Ademais, as peculiaridades do caso concreto, incluindo a ausência de decretação de indisponibilidade de bens ou a demonstração de esgotamento de meios ordinários de execução, somadas ao sobrestamento da matéria em decorrência do IRDR, impedem o deferimento do pleito neste momento processual.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 e na suspensão da matéria determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.137, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome do requerido no CNIB. Ressalte-se que, resolvidas as controvérsias nos repetitivos, o requerente poderá renovar seu pedido nojuízo de origem.

Trata-se de processo de Execução em que, após as diligências realizadas, não foram encontrados bens penhoráveis do devedor, conforme o disposto no art. 854 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante da ausência de bens penhoráveis e considerando o disposto no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo de execução, pelo prazo de 1 (um) ano, em virtude da ausência de bens penhoráveis do devedor.

O agravante alega que o STJ declarou a constitucionalidade da aplicação de medidas atípicas, conforme o art. 139, IV do CPC, no julgamento da ADI 5.941/DF. Afirmar, ainda, que o SERASAJUD foi instituído por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 20/2014, firmado entre o CNJ e o Serasa Experian, com previsão expressa no art. 782 do CPC. Ressalta que este Tribunal tem reiteradamente deferido a medida. Além disso, sustenta que não foi dada ao agravante a oportunidade de apresentar novas alternativas para a saldar seu crédito, destacando que não houve inércia de sua parte, mas sim indeferimento de seu pleito. Requer, portanto, a

reforma da decisão, para que seja determinada a inclusão do nome do agravado no CNIB e SERASAJUD, e o afastamento da suspensão da execução. Sem requerimento de liminar.

Despacho a fls. 13-16, considerando o recurso em ordem e determinando a intimação da agravada.

Certidão de decurso de prazo sem manifestação da parte agravada a fls. 18.

É o relatório.

Passo a votar.

1. Da pesquisa de indisponibilidade de bens no CNIB

Este Tribunal determinou, a fls. 513 dos autos do IRDR 44, que os processos que versem sobre o tema do IRDR - possibilidade de utilização da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) dentre as medidas que podem ser determinadas pelo juiz com base no inc. IV, do art. 139 do CPC, como instrumento para assegurar o cumprimento de ordem judicial - deverão ser suspensos até julgamento do tema 1.137 pelo STJ.

Assim, a decisão é nula, na medida em que a apreciação do requerimento deve aguardar a definição da tese, aplicando-a, oportunamente.

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de utilização de medidas atípicas para realização do débito – Irresignação do exequente – Pretensão de pesquisa de bens pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) – Matéria afetada pelo STJ para exame em julgamento sob o rito de recursos repetitivos nos Recursos Especiais 1955539/SP e 1955574/SP – Tema 1137 – Análise prematura, diante da suspensão determinada – Possibilidade de reapreciação da matéria quando do julgamento

dos recursos paradigmas – Decisão anulada de ofício.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2033642-56.2025.8.26.0000; Relator (a): **Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. A inclusão no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), constitui objeto de julgamento sob o regime de resolução de demandas repetitivas no âmbito deste Tribunal, paralisado por determinação exarada no Tema 1.137 do C. STJ. IRDR 2256317-05.2020.8.26.0000 (tema nº 44). Necessidade de aguardar-se a vinda de entendimento qualificado, apesar da existência de precedentes favoráveis da própria Corte Superior, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.037, §§ 9º, 10º e 13º, I, do CPC, a fim de assegurar aos jurisdicionados isonomia e segurança jurídica. Requerimento de pesquisa de ativos de titularidade dos executados por meio de consulta ao CCS-BACEN. Inviabilidade. Cadastro que tem a finalidade de possibilitar a investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens, não se prestando à procura de bens em processos privados. Medida que possui finalidade certa e determinada por lei, não havendo nenhuma hipótese excepcional que permita utilizá-lo como simples ferramenta de pesquisa de bens em nome do devedor no âmbito do processo civil. Pesquisa via CENSEC. Possibilidade. Medida que facilitará a localização de bens passíveis de penhora e a análise de eventual prática de fraude à execução. Impossibilidade de obtenção das informações em caráter particular. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2002376-51.2025.8.26.0000; Relator (a): **José Marcelo Tossi Silva**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

2. Inclusão do nome do executado no SERASAJUD

A medida encontra amparo no art. 782, § 3º do CPC, segundo o qual
Agravo de Instrumento nº 2020091-09.2025.8.26.0000 -Voto nº 4.601 TM

“a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.

Resta esclarecer que a ferramenta foi colocada à disposição da justiça por convênio firmado entre o Poder judiciário e a Serasa Experian, conforme Comunicados CG nº 1413/2016 e CG nº 2632/2017, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. A inscrição não se confunde com negativas que podem ser realizadas pela própria parte, além de que o apontamento, em decorrência do procedimento executivo, é cancelado apenas em caso de pagamento, garantia ou extinção da execução (art. 782, § 4º do CPC), não se limitando ao lapso de cinco anos do CDC.

Assim, é caso de reformar a decisão e deferir a inscrição do nome da executada no Serasa, mediante utilização dos sistemas do Serasajud.

A esse respeito, tem decidido esta 11ª Câmara:

AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão à reforma da decisão que indeferiu a inclusão dos nomes do executados nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito via sistema SERASAJUD. Cabimento conforme dicção dos §§ 3º e 5º do art. 782 e art. 771 do CPC. Existência de convênio firmado entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Serasa. Precedentes da Câmara. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2292156-52.2024.8.26.0000; Relator (a): **Cristina Di Giaimo Caboclo**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Entendimento deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC. Inconformismo. NEGATIVAÇÃO. SERASAJUD E SPCJUD. Inscrição por meio do Serasajud e SPCjud. O apontamento em decorrência de procedimento executivo não se confunde com as negativas que podem ser realiza-

das pela própria parte, voluntariamente, haja vista não se submeter ao limite de 5 anos estabelecido no CDC. Cancelamento que ocorre apenas em caso de pagamento, garantia ou extinção da execução, conforme dispõe o art. 782, §4º, do CPC. Medida deferida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2049700-37.2025.8.26.0000; Relator (a): **Rosangela Telles**; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de inscrição da executada no sistema SERASA-JUD, determinando à exequente diligencie a respeito. A agravante busca o pagamento de R\$ 19.544,27, sem sucesso na localização de bens penhoráveis da devedora. II. Razões de Decidir O artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil permite ao juiz, a requerimento da parte, incluir o nome do executado em cadastros de inadimplentes. Doutrina. Considerando a tramitação da execução por mais de uma década e as tentativas infrutíferas de satisfação da dívida, é possível deferir o pedido de inscrição da devedora no sistema SERASAJUD. Jurisprudência. III. Dispositivo Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2062595-30.2025.8.26.0000; Relator (a): **J.B. Paula Lima**; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO parcial** ao recurso, anulando-se parcial da decisão recorrida e reformando-a em parte, para deferir a inscrição do devedor no Serasajud, cabendo ao juízo providenciar pelo que for necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR